



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085503-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, em que são agravantes EUNICE CROQUE ACHILES, ANA ELISA ACHILES e ISABELA ACHILES, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2085503-81.2025.8.26.0000
Comarca: Tanabi
Juízo de origem: 2ª Vara
Juiz prolator: Gislaine de Brito Faleiros Vendramini
Processo: 1000475-63.2025.8.26.0615
Agravantes: Eunice Croque Achilles
Ana Elisa Achilles
Isabela Achilles
Agravado: Banco Bradesco S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERIMENTO DE CUSTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o diferimento das custas em ação de obrigação de fazer movida por Eunice Croque Achilles, Ana Elisa Achilles e Isabela Achilles contra Banco Bradesco S/A. O agravante alega hipossuficiência e busca o deferimento do diferimento das custas com base em sua situação econômica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira para justificar o diferimento das custas judiciais, conforme previsto no artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida destacou que o caso não se enquadra nas hipóteses legais para diferimento das custas e que não foi comprovada a impossibilidade financeira do agravante. 4. O artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 permite o diferimento das custas quando comprovada a impossibilidade financeira, o que não foi demonstrado nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O diferimento das custas judiciais exige comprovação idônea da impossibilidade financeira, não demonstrada no presente caso.

VOTO Nº 33695

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 34-35 dos autos da ação de obrigação de fazer, que indeferiu o diferimento das custas.

Alega o agravante não ter condições de arcar com as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento da benesse em seu favor.

Sustenta que *“O diferimento, sob certas condições, é não apenas uma permissividade jurídica, mas uma medida que concretiza direitos constitucionais. A situação econômica do requerente justifica essa medida excepcional, o que é corroborado pela jurisprudência e pela legislação pertinente.”*

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, deferindo o diferimento postulado.

Recurso tempestivo e sem preparo.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer movida por Eunice Croque Achilles; Ana Elisa Achilles e Isabela Achilles em face de Banco Bradesco S/A.

A decisão de fls. 34-35 indeferiu o diferimento das custas: *“Vistos. I. O caso em questão não corresponde a nenhuma das hipóteses legais em que se admite o recolhimento das custas judiciais ao final da ação, além disso, não foi comprovado, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento (art. 5.º da Lei Estadual 11.608/03), motivo pelo qual INDEFIRO tal pedido. (...)”*

Desta decisão recorre o agravante.

O artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 nos traz que *“O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial.”*

Os casos previstos para o diferimento das custas são *“I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; III - na declaratória incidental; IV - nos embargos à execução.”*

No caso dos autos, a ação proposta não se adequa a nenhuma das hipóteses supracitadas.

Ademais, não há nos autos de origem e sequer foi carreado no momento de interposição deste recurso, qualquer documento que permita inferir a situação de *“momentânea impossibilidade financeira”*.

Assim, a decisão recorrida merece ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator